

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

PROCESSO CIVIL

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Luiz Geraldo do Carmo Gomes; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-865-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil durante o XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Belém-PA, no mês de novembro de 2019 sob o tema geral: “Direito, desenvolvimento e políticas públicas: Amazônia do século XXI”, guardam entre si uma importante contribuição para a pesquisa jurídica brasileira ao analisar importantes pontos e impactos do Código de Processo Civil de 2015 no Judiciário e na doutrina.

As discussões no interior do grupo são fruto de uma continuidade positiva, considerando os temas e a profundidade observados, sendo analisados trabalhos de temas bastante abrangentes.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do texto “A aplicação dos nudges na preservação do livre arbítrio em audiências judiciais de conciliação e mediação” que analisa os institutos da conciliação e mediação judicial, com foco no nudge, que é instituto da economia comportamental.

Tivemos a apresentação ainda do texto sobre “Implementação compartilhada de medidas estruturantes na litigância de interesse público para tutela de direitos fundamentais”, o texto aborda a proposição de procedimentos para criação ou execução de política pública pela via jurisdicional não é mais suficiente à efetiva tutela de direitos fundamentais.

Outros trabalhos apresentados foram “A duração razoável do processo judicial no ordenamento jurídico da argentina e do brasil: a responsabilidade civil do estado”, “A legitimidade dos partidos políticos nas ações coletivas”, “A sentença do art. 924, inc. II do CPC e a posição do STJ”, “Da aplicabilidade do mandamus no território de pindora”, “A suspensão de segurança e a separação de poderes: problemas e algumas propostas de solução” e “A eficácia horizontal dos direitos fundamentais como limite ao negocio jurídico processual” que versam sobre temas controvertidos do processo civil e a realidade jurídica.

Ainda dada a relevância dos temas, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação ao Novo Ordenamento Processual Civil Brasileiro: “O entendimento jurisprudencial do agravo de instrumento”, “Tomada de decisão apoiada: autodeterminação e dignidade da pessoa com deficiência”, “O incidente de resolução de demandas repetitivas no Tribunal de

Justiça do Estado do Pará”, “Ação de exigir contas em relações bancárias: uma análise de caso referente ao incidente de resolução de demandas repetitivas julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo”, “A produção antecipada de provas na pendência de procedimento arbitral à luz do Novo Código de Processo Civil” e “O uso do precedente estrangeiro pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões relativas ao aborto”, temas esses que vão da análise regional ao nacional e internacional.

Os temas mais controversos também foram objeto de discussão e análise nesse grupo, que vão de artigos como: “Os princípios no estado democrático e o código de processo civil à luz da hermenêutica constitucional” e “Os meios de controle do precedente judicial nos moldes do CPC/2015”.

Por fim, tivemos a apresentação de artigo “Os recursos e a jurisprudência defensiva no novel código de processo civil: uma análise à luz do princípio da primazia da decisão de mérito” que buscou demonstrar que a adoção dessa jurisprudência pelo STJ tem caráter meramente utilitarista, violando efetivo acesso à justiça.

Aos nossos leitores, desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

Com os mais sinceros abraços.

Belém/PA, novembro de 2019.

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UL

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS MEIOS DE CONTROLE DO PRECEDENTE JUDICIAL NOS MOLDES DO CPC /2015

THE MEANS OF CONTROL OF JUDICIAL PRECEDENT ON THE CPC/2015

Vinicius Silva Lemos

Resumo

O presente artigo tem por objetivo explicitar acerca dos principais caracteres referentes à aplicabilidade e controle dos precedentes, no tocante, primordialmente, à sua relação com os institutos: os embargos de declaração e a sua relação com os precedentes quando houver omissão; o agravo interno e a sua fundamentação de distinção quando for aplicado um precedente inadequado; a reclamação com base em inadequação de precedente; o pedido de distinção para retirada do processo em sobrestamento de modo inadequado.

Palavras-chave: Precedentes, Controle, Meios típicos, Ratio decidendi

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to explain about the main characters regarding the applicability and control of precedent, in terms, primarily, its relationship with the institutes: the embargoes of declaration and its relationship with the precedents when there is omission; the grievance procedure and its reasoning of distinction when applied an inappropriate precedent; the claim based on inadequacy of precedent; the application of distinction for withdrawal of the process on suspension so inadequate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Precedents, Control, Typical media, Ratio decidendi

1. INTRODUÇÃO

O novel ordenamento processual brasileiro optou por estabelecer diálogo maior com uma cultura de precedentes, viabilizando uma melhor gestão dos processos pelos tribunais superiores, mediante uma série de institutos de criação de precedentes vinculantes.

Dessa feita, o estudo da teoria de precedentes judiciais é essencial para a dogmática processual e o vislumbre do real impacto dessas inovações no cotidiano forense. No entanto, o precedente, após formado, deve ser aplicado, seja pelas partes e terceiros, em suas argumentações, desde a inicial até o último recurso, quanto pelos juízos, ao prolatarem suas decisões com a necessidade de diálogo com os entendimentos anteriores.

Para essa aplicabilidade do precedente, diversos meios processuais serão vistos como caminhos mais céleres e condizentes ao julgamento de uma demanda que guarda correspondência fático-jurídica com uma decisão de um precedente judicial. Afinal, o precedente judicial, na concepção brasileira, é um dos grandes meios de salvar o estoque de demandas nos Tribunais, ainda que seja uma visão um tanto inadequada.

Esse estudo tem o objetivo, portanto, de delinear os institutos de suscitação, aplicação e controle dos precedentes judiciais, cada qual com as próprias nuances, em momentos processuais totalmente distintos, mediante uma conjunção de fatores para a existência de cada relação entre instituto delineado e os precedentes judiciais.

Os atores processuais – partes e juízo – terão diversos momentos para a utilização do precedente, cada qual à sua própria maneira, contudo os seguintes institutos guardam uma relação positivada com os precedentes: improcedência liminar do pedido; a tutela de evidência do art. 311, II; a dispensa de remessa necessária de decisão fundada em precedentes vinculantes; a possibilidade da decisão monocrática; a admissibilidade dos recursos excepcionais, o art. 1.030 e a negativa por contrariedade a precedentes de repetitivos ou de repercussão geral.

Se o art. 926, de modo amplo, e o art. 927, especificadamente, tentam construir uma cultura do precedente judicial, outros institutos, depois de uma decisão assentada como precedente judicial por uma determinada corte, com a autoridade que o ordenamento lhe concede, deve ser utilizado como meio paradigmático para as decisões de outras demandas – mesmo diante da dicotomia entre regra ou princípio, com a aplicação dessa norma abstrata criada, para a solução do caso em concreto.

Desse modo, a existência de uma força maior das decisões judiciais, de uma cultura, ainda que incipiente, de precedentes, não se baseia somente em dois artigos, mas, também, em uma grande gama de institutos que farão a aplicabilidade do precedente judicial nos futuros casos existentes e com correspondência nas razões fático-jurídicas.

Esse é o cerne e objetivo primordial do presente estudo é justamente o desrespeito aos precedentes vinculantes e quais os institutos utilizados para que a parte possa se insurgir sobre uma situação em que não foi considerado um precedente ou que este foi utilizado inadequadamente.

Os institutos analisados serão os embargos de declaração e a sua relação com os precedentes quando houver omissão; o agravo interno e a sua fundamentação de distinção quando for aplicado um precedente inadequado; a reclamação com base em inadequação de precedente; o pedido de distinção para retirada do processo em sobrestamento de modo inadequado.

Todos esses são meios de controle da aplicação adequada do próprio precedente, um momento posterior à sua formação.

2. O PRECEDENTE JUDICIAL PROPOSTO NO CPC/2015

O Brasil tem uma complexidade normativa processual, sem a tradição de uma cultura de precedentes, apesar de uma utilização paulatina de um direito jurisprudencial, com a utilização de decisões reiteradas de tribunais, não há, como enfatiza Zaneti Jr., uma vinculação¹ do que se decidiu anteriormente ao que se decidirá em caso parecido. Devemos, por tradição, vinculação somente à norma legal², o que ocasiona, mediante diversas interpretações possíveis do texto normativo, uma jurisprudência claudicante e com excesso de recorribilidade, o que já relembramos Cambi³ sobre a maneira lotérica da jurisprudência.

Nesse caminho, não há como seguir do mesmo modo, sem uma uniformização dos posicionamentos jurisprudenciais e, ainda, permitindo decisões díspares entre os tribunais e, por muitas vezes, dentro de um mesmo tribunal. Há a necessidade crível de evolução, o que levou a criação do art. 926 do CPC/2015 que tende a solucionar essa precariedade, com a inserção do dever de uniformização e, posteriormente a esta, mantê-la estável, coerente e íntegra⁴.

¹ Zaneti Jr. explica a utilização da jurisprudência, apesar de não ser um precedente, no direito brasileiro e a maneira com que esta tem um certo poder, mas não guarda a relação correta com a função de basilar, de maneira argumentativa em sua autoridade, a decisão posterior: “A expressão “direito jurisprudencial” é de uso habitual nos países de *civil law*. Essa expressão, normalmente, refere-se ao uso reiterado de decisões judiciais, como exemplo do que os tribunais estão decidindo, indicando uma linha de entendimento dos tribunais.” ZANETI JR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2ª. ed. Salvador: Jus Podivm. 2016. p. 303

² Sobre a jurisprudência, Zaneti Jr. explica: “Portanto, não é considerada, do ponto de vista dogmático, norma válida e obrigatória. Esta força vinculante comumente, é atribuída apenas às normas legais.” ZANETI JR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2ª. ed. Salvador: Jus Podivm. 2016. p. 303

³ “A ideia da jurisprudência lotérica se insere justamente nesse contexto; isto é, quando a mesma questão jurídica é julgada por duas ou mais maneiras diferentes. Assim, se a parte tiver a sorte de a causa ser distribuída a determinado Juiz, que tenha entendimento favorável da matéria jurídica envolvida, obtém a tutela jurisdicional; caso contrário, a decisão não lhe reconhece o direito pleiteado.” CAMBI, Eduardo. *Jurisprudência Lotérica*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 90, v. 786, abr. 2001. p. 111

⁴ “A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito. Trata-se de uma garantia contra arbitrariedades interpretativas. A integridade limita a ação dos juízes; mais do que isso, coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é uma forma de virtude política. A integridade significa rechaçar a tentação da arbitrariedade” STRECK, Lênio

Uma dúvida recai nesse ponto: o disposto no art. 926 passa pela criação de precedente? Há pertinência nesse questionamento para que se tenha a noção da criação de uma cultura de precedentes no Brasil⁵ e, ainda, para que se entenda o que seria o precedente.

Em conjugação com esse dispositivo, muitos outros, como institutos formadores de precedentes vinculantes, foram criados – alguns antes do CPC/2015 e outros neste ordenamento – para uniformizar entendimentos e vincular os próprios tribunais⁶, os quais seus órgãos estão vinculados, pelo próprio dever de autorreferência⁷ e os órgãos hierarquicamente inferiores, desde os tribunais de revisão quanto os juízes de primeiro grau.

Evidente que o intuito de uma teoria de precedentes, ainda que seja uma às avessas, como no Brasil, é conceder ao sistema judiciário e, conseqüentemente, à sociedade uma previsibilidade⁸, garantindo um mínimo de segurança jurídica, princípio constitucional basilar para a aplicabilidade da justiça. Para pensarmos nessa segurança jurídica, dois outros pontos são essenciais: a confiança e a isonomia nas decisões jurídicas.

Luiz. *Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC.* [http://www.conjur.com.br/2013-out-21/leniostreck-
agora-apostar-projeto-cpc](http://www.conjur.com.br/2013-out-21/leniostreck-
agora-apostar-projeto-cpc) Acesso dia 02 de janeiro de 2017.

⁵ “o respeito aos precedentes judiciais é ainda tema novo no Brasil e gera grande polêmica. Parte da magistratura entende que a aplicação de decisões judiciais anteriores a novos casos implicaria restrição à liberdade de convicção do julgador. Isso é natural diante desse momento de ruptura. Cada grande mudança é, normalmente, acompanhada de resistência. Mas, na verdade, o estudo mais apropriado da teoria dos precedentes mostra que ela não viola a liberdade judicial. Muito pelo contrário. Se aplicada corretamente, tal teoria valoriza as decisões e ainda assegura uma evolução da própria jurisprudência.” DOTTI, Rogéria. Os precedentes judiciais e antecipação: a tutela da evidência no novo CPC. *Revista de Direito da ADVOCEF*. Ano XI nº 21 nov/2015. p. 68

⁶ Enunciado n.º 316 do FPPC: A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários.

⁷ Evidente que se há um precedente, como explicitado, os órgãos hierarquicamente abaixo, são vinculados, mas, antes disso, qualquer órgão tem o dever de manter a sua própria jurisprudência uniformizada e, posteriormente, estabilizada, pelo próprio dever de autorreferência, passando para a sociedade uma sensação de segurança jurídica. Peixoto delimita bem sobre isso: “Um relevante dever gerado aos tribunais pela adoção de uma teoria de precedentes é a necessidade de autorreferência. Não se pode mais admitir que, em havendo algum entendimento anterior sobre um mesmo tema, possa ele ser solenemente ignorado na decisão do magistrado. As decisões não podem partir de um grau zero.” PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador, Jus Podivm. 2015. p. 193

⁸ “Para que o cidadão possa esperar um comportamento ou se postar de determinado modo, é necessário que haja univocidade na qualificação das situações jurídicas. Além disso, há que se garantir-lhe previsibilidade em relação às conseqüências das suas ações. O cidadão deve saber, na medida do possível, não apenas os efeitos que as suas ações poderão produzir, mas também como os terceiros poderão reagir diante delas. Note-se, contudo, que a previsibilidade das conseqüências oriundas da prática de conduta ou ato pressupõe univocidade em relação à qualificação das situações jurídicas, o que torna esses elementos indissociavelmente ligados.” MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da segurança jurídica. In: *A força dos precedentes. Estudos dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR*. Coord. Luiz Guilherme Marinoni. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 560

Para Marinoni, a confiança⁹ está relacionada com a previsibilidade¹⁰, para se alcançar esta, o sistema deve propiciar confiança ao jurisdicionado, de diferentes maneiras e, para Sarlet, somente haverá a confiança “quando o Direito assegurar também a proteção da confiança do indivíduo (e do corpo social com um todo) na própria ordem jurídica e, de modo especial, na ordem constitucional vigente¹¹”.

O sistema normativo deve propiciar uma base de confiança, uma gama de direitos que propiciem uma confiança legítima¹² do jurisdicionado no próprio Estado como garantidor da justiça, com a possibilidade de uma previsibilidade naquela prestação jurisdicional. Sem essa confiança, não há, evidentemente, uma relação pertinente entre o indivíduo que almeja a justiça e o próprio Estado.

Sem norma condizente a garantir uma pacificação, uniformização e estabilidade, a situação somente se agrava, o que leva o sistema normativo a ser o ponto inicial da confiança. Depois, a segurança jurídica almejada na teoria dos precedentes se concretiza quando na aplicabilidade futura deste se alcançará a isonomia jurídica¹³, pela própria utilização coerente daquele paradigma para o caso análogo futuro a ser julgado, possibilitando uma igualdade de tratamento pelo tribunal aos jurisdicionados, seja aquele que formou o precedente, seja aquele que tem o caso a ser julgado com base na utilização deste precedente. Decisões que utilizam os precedentes, de forma correta, com a comparação da decisão que formou o paradigma com a delimitação de fatos daquela ação, são coerentes na aplicação do direito.

⁹ “A previsibilidade obviamente depende da confiança. Não há como prever sem confiar. De modo que também pode ser dito que a confiança é um requisito da previsibilidade. Portanto, como o Estado tem o dever de garantir a previsibilidade, cabe-lhe tutelar ou proteger a confiança do cidadão em relação às consequências das suas ações e às reações dos terceiros diante dos seus atos, assim como no que diz respeito aos efeitos dos atos do poder público.” MARINONI, Luiz Guilherme. Princípio da segurança jurídica dos atos jurisdicionais. <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/08/Princípio-da-Segurança-dos-Atos-Jurisdicionais-MARINONI.pdf> Acesso dia 02 de janeiro de 2017.

¹⁰ O sentido de previsibilidade é mais amplo do que somente prever e, de certo modo, ter ciência prévia do que se decidirá, mas é saber que não acontecerá nada fora do padrão, o que Wambier preconiza bem; “Quando se pensa na previsibilidade, como objetivo a ser perseguido e alcançado pelo direito, não se quer com isso dizer que as partes tenham sempre condições de prever de forma precisa como será a decisão de um processo em que contendem. Mas a decisão não deve ser daquelas que jamais poderiam ser imaginadas.” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 34, n. 172, jun./2009. p. 142.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Público*. Belo Horizonte, v. 3, n. 11, out. 2005. p. 11

¹² “Em outras palavras, o respeito aos precedentes estratifica a confiança legítima: os jurisdicionados passam a confiar nas decisões proferidas pelo judiciário, acreditando que os casos similares terão o mesmo tratamento e as soluções serão idênticas para situações iguais.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 656.

¹³ “Neste cenário, o respeito ao princípio da isonomia (em sua conotação material) e à própria segurança jurídica passou a exigir uma aproximação entre os sistemas *civil law* e o *common law*, a fim de assegurar tratamento igual para casos iguais (*treat like cases alike*).” DOTTE, Rogéria. Os precedentes judiciais e antecipação: a tutela da evidência no novo CPC. *Revista de Direito da ADVOCEF*. Ano XI nº 21 nov/2015. p. 63

Entretanto, diante de um sistema ainda em construção de precedentes, sem a importação definida do direito estrangeiro para o instituto, com os moldes brasileiros, vários pontos processuais devem ser atados para uma melhor aplicabilidade dessa teoria. Nisso, Lopes Filho, veementemente, discorda¹⁴ que essa teoria dos precedentes ocasione, pura e simplesmente, a garantia de segurança jurídica, seja por esta não ser somente uma previsibilidade de resultados ou, ainda, que um sistema de precedentes não está interligado a estrutura de aplicabilidade do que se decidiu, mas, sim, sobre a própria lógica de resolução natural de problema e replicação destas, com a sua autoridade argumentativa¹⁵ como melhor solução e não pela vinculatividade legal.

O tema merece esgotamento maior de estudo e enfrentamento, contudo o objetivo desse trabalho impõe sobre uma síntese da criação de uma teoria dos precedentes judiciais no direito brasileiro, uma vez que o cerne do estudo é delinear as relações dos institutos de aplicação e controle dos precedentes com a própria existência de decisões com tal cunho.

3. OS MEIOS DE CONTROLE DO PRECEDENTE JUDICIAL NOS MOLDES DO CPC/2015

Para a aplicabilidade das decisões provenientes de cada instituto do microsistema, o CPC/2015 preconizou diversos modos de utilização desses atos decisórios, além da normal hermenêutica da aplicação do precedente no ato judicante normal dos juízes de primeiro grau – sentenças e decisões interlocutórias – e dos colegiados dos tribunais – acórdãos. Com a definição de uma decisão paradigmática apontando o caminho material para determinada questão fático-jurídica, as demais demandas, sobrestadas ou futuras, devem ser julgadas de acordo com essa decisão, mediante a argumentação de correlação entre as *rationes decidendi*, como já vimos.

Entretanto, se há uma definição material para tal situação jurídica, há a necessidade das demandas seguirem o mesmo rito? Essa é uma questão pertinente. Não se pode, pela existência de um precedente, olvidar a existência de um devido processo legal, tampouco retirar da parte o direito de ação ou qualquer outra opção para esse jurisdicionado, contudo, há de se entender que com a

¹⁴ Lopes Filho argumenta claramente como erro a visualização de precedente como garantidor de uma segurança jurídica. LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. 1a. Ed. Salvador: Jus Podivm. 2014. p. 115

¹⁵ Neste mesmo sentido, Bustamante defende que o precedente deve vencer pelo argumento, deve ser visto pelo que representa juridicamente e, não, pela autoridade do seu procedimento. “Torna-se essencial, por conseguinte, estabelecer o mesmo tipo de cultura argumentativa sobre o precedente judicial existente no direito do Reino Unido. Sem essa cultura argumentativa, o efeito vinculante do precedente judicial pode muito bem ser compreendido, na realidade, como um pretexto para a mera produção discricionária de normas abstratas pelos tribunais, ou mesmo – o que seria pior ainda – para ao mesmo tempo autorizar o Supremo Tribunal Federal a cassar simplesmente qualquer decisão judicial, por meio de Reclamações, e desonerá-lo da difícil tarefa de realização uma comparação analítica de casos para realizar essa pesada interferência sobre os demais órgãos do Poder Judiciário.” BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do novo CPC. *Precedentes*. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACEDO, Lucas Buril de; ATAIDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. Editora JusPodivm, Salvador, 2015. p. 296.

decisão do precedente existente, parte da cognição naquela demanda passa a ser o contraditório sobre a aplicabilidade deste sobre a questão ali existente, com a possibilidade de utilização, se houver correspondência fática e material, de institutos que possam sistematizar a aplicabilidade do precedente, bem como abreviar o trâmite processual, com as devidas ponderações democráticas e o devido processual legal.

Se os precedentes devem ser utilizados nas situações fático-jurídicas idênticas ou assemelhadas, quando assim não for, o próprio ordenamento processual prevê mecanismos de controle sobre a não utilização dos precedentes, o que é diferente dos mecanismos de aplicação correta destes. Ou seja, se o juízo esquecer de aplicar um precedente ou simplesmente ignorá-lo, sem o devido diálogo, o CPC/2015 trouxe mecanismos para que as partes possam instá-lo a manifestar sobre tais decisões paradigmáticas.

Outra situação é aquela em que o precedente é mal enquadrado e, conseqüentemente, utilizado de modo inadequado, para uma situação não relacional com o seu conteúdo, o que enseja, de igual maneira, um controle sobre esta aplicação errônea.

Diante de uma ausência de aplicação de precedente quando este é apropriado ou da utilização incorreta, as partes podem controlar essa inadequação com diferentes mecanismos, os quais são objeto de estudo deste trabalho.

3.1 Embargos de declaração para atacar decisão omissa sobre precedentes

O recurso de embargos de declaração têm, em regra, finalidades diferentes dos demais recursos, buscando não a anulação ou a modificação da decisão, mas o esclarecimento de uma obscuridade ou contrariedade, integração de parte omissa na decisão ou, ainda, correção de um erro¹⁶. O ato judicial decisório deve ser revestido de perfeição, não aquela quanto ao conteúdo, pela naturalidade de alguma das partes quase sempre se mostrar insatisfeita, mas perfeição no modo formal processual, com todo apuro técnico esperado, a devida fundamentação necessária¹⁷, para a

¹⁶ Uma nova hipótese elencada no rol dos embargos, apesar de não ser nova a possibilidade de revisão por erro material, pelo fato de que o juízo oficiosamente já poderia fazê-lo: “O erro material é corrigível de ofício ou a requerimento da parte (cf. art. 494, I, do CPC/2015), a qualquer tempo. Por isso, pode o erro material seja suscitado por simples petição, nada impedindo que também o seja por embargos de declaração (cf. inc. III do art. 1.022 do CPC/2015, sem similar, no CPC/1973). Por isso, o erro material alegado em embargos de declaração intempestivos pode ser corrigido pelo órgão jurisdicional, ainda que o recurso não seja conhecido (cf., p.ex., STJ, 6.^a T., EDREsp 530.089/PB, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05.02.2004). Sobre o tema, cf. comentário ao art. 494 do CPC/2015.” MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*. 2^a Ed. RT: São Paulo. 2015. p. 929

¹⁷ A interposição dos embargos de declaração sempre está interligada à problemas na fundamentação, uma vez que a omissão, obscuridade, contradição e erro material estão ali, dispersos equivocadamente nos motivos que o juízo embasa a sua decisão. Há, portanto, uma relação simbiótica entre os embargos e a fundamentação, ou a ausência/deficiência desta: “Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, todo pronunciamento judicial há de ser devidamente fundamentado, sob pena de nulidade. A omissão, a contradição, a obscuridade e o erro material são vícios que subtraem da decisão a devida fundamentação. Para que a decisão esteja devidamente fundamentada, é preciso que não incorra em omissão, em contradição, em obscuridade ou em erro material. O instrumento processual destinado a suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade e corrigir o erro material

cognição do juízo, entregando uma prestação jurisdicional completa, com todas as respostas aos questionamentos impostos na demanda. Qualquer dúvida sobre a decisão deve ser esclarecida exatamente por quem a proferiu, qualquer falta de parte essencial para a formação decisória, deve ser complementada.

A relação dos embargos com os precedentes vinculantes existe quando houver a omissão na decisão prolatada – decisão interlocutória, sentença ou acórdão – sobre ausência de manifestação sobre decisão vinculante que necessariamente deveria constar na fundamentação da decisão. O art. 1.022, parágrafo único, estipula clara e acertadamente o que é omissão na prolação de uma decisão e inclui, dentre as hipóteses, que estará omissa a decisão que não proceder a análise das matérias de julgamento de recursos repetitivos – IRDR ou recursos excepcionais repetitivos – ou IAC.

Desse modo, de maneira expressa, o ordenamento dispõe que o juízo deve considerar os precedentes¹⁸ para realizar a fundamentação de sua decisão, complementando a vinculação que o art. 927 já determina sobre a necessidade de observar o que ali se utiliza. Os embargos, então, se transformam num mecanismo de controle da não utilização dos precedentes nos casos em que assim deveriam proceder, ou seja, um modo de requerer que o juízo omisso na manifestação sobre determinado precedente, assim o faça complementando a decisão com a devida análise, seja para aplicar o precedente, distingui-lo ou fundamentar adequadamente a sua superação.

Esse controle pelas partes via embargos de declaração pode ser pela própria ignorância decisória na fundamentação sobre o precedente, seja de maneira vertical ou horizontal. A primeira seria quando o juízo hierarquicamente subordinado ao precedente não o analisa para a questão, importando em uma inobservância e, conseqüentemente, sua inaplicabilidade. O intuito é lembrar o juízo de que há a necessidade, pelo teor do art. 927 e do 1.022, parágrafo único, de enfrentar a relação do precedente com o caso ali julgado. Evidente que o juízo tem o dever de ciência sobre o precedente que guarde relação com tal situação, contudo, há de se imaginar que as partes têm o

consiste, exatamente, nos embargos de declaração.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 248

¹⁸ Há uma relação contundente entre os precedentes e os embargos de declaração, uma vez que se não forem devidamente utilizados, quando existirem, a decisão estará omissa. Já era assim anteriormente, porém, pouco admitida pelos magistrados. No entanto, apesar da previsibilidade legal, Câmara assevera que não são as únicas hipóteses de omissão, mas, houve um cuidado do legislador de especificá-las: “Estabelece o parágrafo único do art. 1.022 que se considera omissa decisão judicial que “deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento” (inciso I), ou que “incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º” (inciso II). Evidentemente, porém, não é só nestes casos que se terá por omissa a decisão judicial. Pense-se, por exemplo, em uma sentença que não tenha um capítulo definindo a responsabilidade pelo pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, hipótese não contemplada no parágrafo único do art. 1.022 mas, evidentemente, caso de decisão omissa. Deve-se entender o disposto no aludido parágrafo, portanto, no sentido de que *também se considera omissa* a decisão que eventualmente se enquadre nas hipóteses ali previstas.” CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 2ª edição. Atlas, 03/2016. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005967/>

ônus argumentativo durante a demanda de suscitar esta análise e aplicabilidade do precedente, o que transformaria a omissão em um vício ainda maior pelo juízo.

O outro controle – horizontal – passa pelas partes poderem lembrar o juízo formador do precedente de sua própria existência, inculcando-o de realizar a autorreferência¹⁹, o ato de dialogar com a decisão anterior paradigmática que o próprio órgão colegiado²⁰ formou. Se há a vinculação vertical, quando os órgãos hierarquicamente inferiores são subordinados à decisão, o mesmo órgão que formou a decisão, de igual maneira, também é vinculado, ainda que seja passível de realizar a superação, deve sempre que tiver caso idêntico, enfrentar o precedente anterior, com o devido diálogo entre os casos – precedente e o a ser julgado.

No entanto, somente estes precedentes vinculantes específicos do parágrafo único do art. 1.022 podem ser alvo dos embargos de declaração? Creio que pelo dever fundamentar suas decisões com base na coerência, respeito e integridade da jurisprudência e dos precedentes vinculantes pode-se embargar com o mesmo intuito no caso de decisão prolatada em repercussão geral – principalmente do pleno do STF – ou em incidente de arguição de inconstitucionalidade²¹. Se o intuito é manter a coerência, deve se manifestar sobre todas as decisões dos institutos do microsistema com relação fático-jurídica com o caso a ser julgado, mesmo que o juízo não concorde com a decisão, achando-a ultrapassada ou distinta, deve manifestar-se sobre esta, sob pena de omissão e controle pelas partes via este embargos de declaração.

3.2 A possibilidade da decisão monocrática e a função do agravo interno para o controle de utilização de precedente

¹⁹ Se existem dúvidas que o art. 927, ao dispor sobre a observância, determina que as decisões devem ser consideradas e aplicadas, a previsão legal de omissão, constante no art. 1.022, parágrafo único, I, acentua essa visão de vinculatividade, pelo fato de que se o juízo ignorar, em qualquer decisão, precedentes repetitivos e de IAC, os embargos de declaração serão cabíveis, informando a existência destes e o dever de enfrentá-los, nem que seja para estabelecer um diálogo com este precedente, para realizar-se a distinção ou superação e, em nenhum destes casos, a simples aplicabilidade, com o respeito pela autorreferência, como Buril preconiza: “Assim, o sistema normativo inova ao estabelecer um caso em que o recurso serve à resolução de uma omissão externa ao discurso do sujeito parcial, bastando a existência de um precedente formado em incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência ou em julgamentos de recursos extraordinários ou especial repetitivos que não tenha sido considerado na decisão, desimportante se ele foi suscitado ou não pelas partes. (...) A previsão se coaduna com o dever de autorreferência. O dever de autorreferência é dever de fundamentação específico, que impede que o juiz ou tribunal a considerar os precedentes regentes da matéria ao decidir sobre ela.” BURIL, Lucas. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 506/507

²⁰ Excepcionalmente há a possibilidade de utilizar-se dessa maneira com os juízos de primeiro grau que tem posicionamento firmado de uma maneira e decidem do nada de outra forma quando não houver precedente de tribunais superiores ou mesmo do próprio tribunal. O exemplo seria um juízo que decide ou sentencia de um modo, e, posteriormente, em caso ou situação análoga passa a adotar outra posição, sem fundamentar os motivos da mudança, tampouco mencionar aquela anterior. Isso também se enquadraria no mesmo ponto de possibilidade de embargos de declaração, uma vez que a autorreferência é dever de todos os juízos perante os jurisdicionados.

²¹ Se Câmara entende que as hipóteses previstas pelo art. 1.022, parágrafo único, são exemplificativas, o que concordamos, há possibilidade de ampliarmos para todas as espécies de decisões provenientes do microsistema de precedentes vinculantes? Creio que sim, uma vez que as demais – repercussão geral e incidente de arguição de inconstitucionalidade – têm um caráter vinculante e, ainda, estariam insertas ao dever de autorreferência, ainda que não estejam ali dispostas expressamente. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 2ª edição. Atlas, 03/2016. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005967>

O relator quando recebido um recurso distribuído, com a atribuição de sua competência para julgamento, deve realizar a análise deste e em 30 dias deixá-lo apto para julgamento, com a informação ao presidente daquele colegiado sobre tal situação e, já com o relatório. No entanto, o relator pode, em determinadas situações, decidir o recurso monocraticamente, se conseguir enquadrar em uma das hipóteses do art. 932 e seus incisos.

Este artigo reformulou as atribuições do relator no tocante a possibilidade da prolação de decisões monocráticas, sejam aquelas interlocutórias ou aqueles que julgarão o próprio recurso, com o cuidado de minuciar cada uma das hipóteses de enquadramento. No CPC/73, as possibilidades de autorização para o relator decidir monocraticamente para a negativa quando o recurso estivesse em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior e para provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Já no CPC/2015, as hipóteses foram diminuídas, com a retirada de qualquer menção à jurisprudência²², com a vinculação somente aos precedentes vinculantes tanto para dar ou negar provimento nos casos em que houver paradigma de súmula do STJ, STF ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo STF ou STF em julgamento de recursos repetitivos e entendimento firmado em IRDR ou IAC.

Com a alteração nas possibilidades do relator decidir monocraticamente com a retirada de qualquer relação com jurisprudência dominante, somente há a possibilidade com relação com súmulas ou precedentes vinculantes, numa valorização pelo novel ordenamento para a utilização

²² O termo que Zaneti Jr. utiliza para a nova decisão monocrática é adequação, ao sistematizar com o disposto no art. 926 e 927, o que concordo, com a evidente também delimitação e diminuição de hipóteses, fechando os poderes do relator em hipóteses adequadas aos precedentes. Em termos da parte meritória dos recursos, a decisão monocrática é umbilicalmente interligada aos precedentes, saindo da interpretação da dominância de jurisprudência, ao enquadramento coerente com o art. 927. Uma mudança primordial e que precisa ser revista, com total aplicabilidade pelo relator, uma vez que muda os próprios limites dos poderes do relator: “O correto, portanto, é adequar os poderes do relator à terminologia do “modelo constitucional da justiça brasileira”, não são meros poderes, mas direitos-função, logo, deveres-poderes (ZANETI JR., 2014a, cap. 3). Portanto, presentes os requisitos de incidência, não há discricionariedade na decisão do relator, deve ele aplicar as normas deste artigo. Por exemplo, presentes os requisitos da antecipação de tutela recursal, esta deverá ser apreciada e deferida (art. 932, II). (...) A substituição do conceito de “jurisprudência dominante” pela tipologia das decisões obrigatórias previstas no art. 927, em especial à súmula, art. 927, II e IV, é muito importante. O único risco seria que as súmulas fossem aplicadas fora da teoria dos precedentes, mas o Código previu esta necessidade expressamente, pela obrigatoriedade de referência às circunstâncias fáticas na formação dos enunciados das súmulas (art. 927, § 2.º), e, pela obrigatoriedade de citar os fundamentos determinantes quando aplicar o precedente judicial ou súmula que lhe serve de extrato, demonstrando que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (art. 489, § 1.º, V). Portanto, a noção de *ratio decidendi* irá aderir aos enunciados das súmulas do STF, do STJ e do próprio tribunal e atrair a incidência destes dispositivos sobre precedentes judiciais e da teoria dos precedentes judiciais. Trata-se de grande evolução, tanto no controle do conteúdo dos enunciados das súmulas, quanto no, da assim chamada, jurisprudência dominante, vocábulo banido, em boa hora, do dispositivo que trata dos deveres-poderes do relator. Jurisprudência dominante hoje corresponde aos precedentes vinculantes e, em especial, às súmulas dos tribunais (art. 927, § 1.º).” ZANETI JR., Hermes. *Comentários ao art. 932*. CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição*. Método, 06/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

correta dos precedentes e, também, uma maneira de incentivar os julgadores a uniformizar a jurisprudência, corroborando com a aplicabilidade do art. 926, já explicado anteriormente. Não há mais espaço para decisões monocráticas com base em jurisprudência dominante, o que importa em um enquadramento incorreto de tal possibilidade, pelo fato de não haver previsão legal para tanto.

Os julgadores devem, para tanto, utilizar cada vez mais o dever de uniformização, justamente para possibilitar futuramente a autorização da prolação de decisão monocrática. Esta está mais interligada a precedente vinculante do que no ordenamento passado, sem possibilitar que jurisprudência persuasiva seja autorizador de decisão monocrática, o que enseja a necessidade de uma alteração enorme no modus operandi dos tribunais, tanto os de revisão quanto excepcionais, para a adaptação à nova realidade autorizante das decisões monocráticas.

Sem espaço para as decisões monocráticas baseadas em jurisprudência dominante, a consequência, caso não ocorra um desvirtuamento das possibilidades do art. 932, é o aumento da iniciativa das suscitações de alguns dos institutos do microsistema com mais assiduidade do que em outros tempos.

De todo modo, da decisão monocrática cabe o recurso do agravo interno²³, meio recursal para levar a questão decidida pelo relator para a apreciação pelo colegiado. O mérito do agravo interno deve ser impugnar de maneira específica a decisão monocrática²⁴, conforme o art. 1.021, § 1º, com a demonstração do equívoco no enquadramento das possibilidades autorizantes do art. 932.

²³ Em síntese, o agravo interno não muda sua conceituação precípua, somente passa a ter mais musculatura de cabimento, previsão legal e delimitação conceitual: “Chama-se agravo interno ao recurso cabível contra decisão monocrática proferida no tribunal pelo relator (art. 1.021) ou pelo Presidente (que, em alguns casos, é chamado a proferir decisões monocráticas, como se dá no caso do pedido de suspensão de segurança previsto no art. 15 da Lei nº12.016/2009). É recurso cabível no prazo de quinze dias (art. 1.003, § 5o), mesmo naqueles casos em que houvesse disposição legal ou regimental estabelecendo prazo distinto, já que o art. 1.070 estabelece que “[é] de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.” CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro, 2ª edição*. Atlas, 03/2016. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005967/>

²⁴ Se o agravo interno na legislação anterior já detinha uma confirmação de constitucionalidade, agora com uma legislação maior, mais específica e melhorada, tem a mesma acepção de constitucionalidade e validade, porém com roupagem mais explicativa e inerente a um controle da atividade do relator e a sua relação com os precedentes: “Apesar das discussões sobre a constitucionalidade do art. 557, do CPC e a possibilidade de decisões monocráticas, prevaleceu o entendimento que esta possibilidade estaria em consonância com a Constituição Federal, especialmente pelo fato de haver via adequada para submeter a matéria ao crivo do colegiado competente. O agravo interno tem essa finalidade, qual seja, permitir que as decisões monocráticas sejam analisadas/julgadas pelo colegiado, devendo haver a obediência ao regimento interno de cada tribunal (art. 1.021).” GOMES JR, Luiz Manoel. CHUEIRI, Miriam Fecchio. Anotações sobre o sistema recursal no novo código de processo civil. *Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - v.6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. Editora JusPodivm, Salvador, 2015. p. 414

A relação do agravo interno com os precedentes passa pela impugnação argumentativa²⁵ de que a decisão monocrática está acometida de fundamentos autorizantes equivocados, seja pelo fato de que não existe precedente para aquela situação, o que ensejaria a indicação de que jurisprudência dominante ou persuasiva não servem para tal desiderato, com a necessária análise pelo colegiado ou, a mais comum é a argumentação da distinção – *distinguishing* – daquele precedente utilizado, com a demonstração de que o relator não realizou de maneira correta a correspondência fático-jurídica entre o precedente sobre o qual baseou a decisão monocrática e o recurso julgado.

Na primeira possibilidade, o equívoco do relator passou pela utilização incorreta do próprio instituto da decisão monocrática, enquadrando de maneira equivocada aquela situação em jurisprudência que não o autoriza a fazê-lo. Já na segunda hipótese, o relator utilizou um precedente que está no rol autorizante do art. 932, contudo não houve o devido enquadramento de situações, aquela julgada e a paradigma formadora do precedente.

De qualquer modo, o precedente para que se autorize a decisão monocrática, tolindo ao recurso e às partes o direito ao julgamento colegiado, o enquadramento deve ser correto, seja na espécie de precedente utilizado, bem como a correlação devida entre as demandas. Se o relator utilizar de maneira equivocada a decisão monocrática e o precedente, como mero óbice para negativa do recurso, há uma inadequação nesta prática, tornando-a lesiva para o próprio sistema recursal, causando mais demora na prestação jurisdicional.

3.3 A reclamação e o seu uso como controle de utilização de precedente

A reclamação não é recurso, tampouco incidente recursal. Essa ponderação é notória pela sua não inclusão no rol do art. 994 e assim deve ser encarado. A sua natureza jurídica é de ação impugnativa contra uma decisão que viola a autoridade ou a competência de um tribunal.

As decisões formadas em precedentes pelos tribunais têm caráter vinculante, com o dever de utilização pelos órgãos inferiores. O não enquadramento da decisão do tribunal que formou o precedente, em situações em que a vinculação é necessária, viola a autoridade das decisões dos tribunais, cabendo, em determinadas hipóteses, como meio de controle a reclamação, seja em

²⁵ O agravo interno, como Jobim e Carvalho lecionam, instituiu o contraditório no novo ordenamento, uma melhoria significativa, o que corrige um erro existente anteriormente. E, não serão somente meras contrarrazões, o agravado tem o mesmo ônus argumentativo do agravante, somente com a deliberação inversa. Se o agravante impugna a decisão monocrática dizendo que a há equívoco na utilização do precedente – superação ou distinção, o agravado deve realizar a defesa do precedente e sua devida aplicabilidade: “Dessa forma, segundo o texto do NCPC, depois de interposto o agravo interno, o agravado deverá ser intimado para se manifestar no mesmo prazo de interposição (quinze dias) e, não havendo retratação do relator, enviará o recuso para julgamento pelo órgão colegiado, com a prévia inclusão em pauta, o que lhe garantirá a publicidade necessária aos atos estatais.” JOBIM, Marco Felix; CARVALHO, Fabricio de Farias. A disciplina dos agravos no novo código de processo civil. *Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada - v.6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. 2ª. ed. Editora JusPodivm, Salvador, 2016. p. 907

decisão em controle de concentrado de constitucionalidade do STF, seja em enunciado de súmulas vinculantes ou de precedentes proferidos em IRDR ou IAC²⁶, dependendo somente da competência de qual tribunal foi ofendido em sua autoridade e, conseqüentemente, receberá a reclamação. Caso estes determinados órgãos subordinados ao tribunal que estabilizou o precedente não o aplicam nos casos idênticos, àquele que serviu como base da controvérsia que possibilitou a formalização do precedente, cabe a reclamação.

O CPC/2015, em seu art. 988, ampliou as hipóteses de cabimento da reclamação vinculando-as, em diversas hipóteses, como meio de controle da aplicação dos precedentes, como nos acima citados, contudo, é um meio adequado para tanto? A resposta do ordenamento foi que, em determinados precedentes, sim, mas há de se imaginar com reticências a própria viabilidade do instituto para tal desiderato. Alguns pontos devem ser considerados nesta análise. Primeiro, houve uma ampliação não só do cabimento do instituto, mas, também, de sua própria competência, alcançando, como no caso do IRDR e IAC, também os tribunais de segundo grau, que também devem ter a sua autoridade seguida quando produzirem precedentes e, conseqüentemente, serão aptos a julgar as reclamações²⁷.

Depois, há de se considerar que a reclamação não é um recurso, ou seja, o seu mérito é a existência ou não de violação da autoridade ou usurpação da competência, com a conseqüente cassação da decisão que assim o proceder, nunca com a alteração ou reforma desta, o que leva a não ser mecanismo de controle para revisão de tese ou superação do precedente não cumprido, mas somente como um instituto capaz de diagnosticar a quebra de autoridade e a cassação da decisão,

²⁶ Se o mote, como diz Streck delimita, do novo ordenamento é a isonomia no julgamento, o cabimento da reclamação para garantir a vinculatividade das decisões paradigmáticas, a coloca como um meio de controle dos precedentes, restrito àqueles determinados no art. 988, o que no microsistema proposto, seriam as decisões do IRDR e do IAC: “O que se ambiciona, de modo prioritário, é resguardar a autoridade da decisão do tribunal competente pelo julgamento já proferido, vinculando juízes e órgãos fracionários que atuem nos limites daquela competência territorial e que já se depararam com a tese definida e/ou que porventura com ela venham a se deparar. O mote é a densificação da isonomia no julgamento de casos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem naquela área de jurisdição específica.” STRECK, Lenio. Comentário ao art. 988. STRECK, Lenio. *Comentários ao código de Processo Civil, 11ª edição.*. Saraiva, 3/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635609/>

²⁷ Com a redação original do CPC/2015 era possível a reclamação direta aos tribunais superiores nos casos em que o precedente nos fosse cumprido ou utilizado. Neste caso, Buriil menciona como uma autêntica novidade para o cabimento da reclamação, uma vez que esta não tinha essa visão no ordenamento constitucional. No entanto, com o advento da Lei n. 13.256/2016, foram extirpadas as hipóteses de acesso direto ao tribunal sobre as matérias não respeitadas de recursos excepcionais repetitivos, o que demonstra que ambos os tribunais superiores não têm muita esperança de que os seus precedentes formados em repetitivos, mesmo com vinculatividade formal sejam seguidos. Uma demonstração de que a lei, por vezes, quer imaginar um mundo bem melhor que estes tribunais realmente nem recebessem as reclamações, diante da postura dialogada dos tribunais de revisão ao aplicar os precedentes, contudo, há esse pessimismo. Mas, nesta visão de Buriil, a reclamação é um mecanismo de controle de precedentes, ainda que tenham diminuído as suas hipóteses: “Mais do que isso, seria possível afirmar que o cabimento de reclamação nesses casos é precursor de uma nova hipótese a ser estabelecida quando da institucionalização do *stare decisis* brasileiro: a reclamação constitucional para forçar o respeito aos precedentes dos tribunais superiores. Nesse passo, ao se defender os precedentes obrigatórios, far-se-ia indispensável o cabimento da reclamar para impor o respeito aos precedentes obrigatórios dos tribunais superiores ou às suas súmulas.” BURIL, Lucas. Reclamação constitucional fundada em precedentes obrigatórios no CPC/2015. *Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - v.6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buriil de; PEIXOTO, Ravi. Editora JusPodivm, Salvador, 2015. p. 214

com a necessidade, no processo originário da prolação de outra decisão, nunca na própria reclamação.

Com estas considerações, o uso da reclamação não deve ser desenfreado e, tampouco substitutivo ao recurso, uma vez que não se admite proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada, conforme preconizado no art. 988, § 5º, I, o que coloca a necessidade de que a parte que for realizar a reclamação deve também intentar o recurso cabível, não deixando somente a reclamação como meio de impugnação daquela decisão. A reclamação, então, deve ser utilizada em casos em que há a necessidade de sapiência do tribunal sobre a quebra de sua autoridade, talvez, no tocante a estes precedentes do microssistema, quando houver reiterados descumprimentos ou ignorâncias²⁸ sobre o precedente, o que incumbiria à parte recorrer das decisões e reclamar ao tribunal sobre essa conduta.

No entanto, não há óbice, nem necessidade da reclamação ser somente excepcional, se houver o devido enquadramento nas hipóteses. O judiciário deve imaginar-se como um só ente, como uma prestação jurisdicional realizada em cada processo, independentemente de qual juiz ou juízo realiza tal desiderato, bem como de qual grau. Ao não seguir os precedentes firmados pelos tribunais, nos ritos devidos para tanto, os juízos que devem vincular-se, ao decidirem de forma diversa, sem distinguir ou superar²⁹, comete uma decisão sem importar com a coerência e integridade de um sistema de precedentes, sem pensar no jurisdicionado e na sociedade, instalando

²⁸ O *caput* do art. 988 e o IV delimitam que a reclamação será cabível para “garantir a observância”, ou seja, a visualização de que a decisão judicial foi proferida de maneira diversa ao precedente. No entanto, o § 4º explica que não somente é cabível para a garantia da observância, mas quando há a não aplicação, ou seja, tanto quando aplica equivocadamente ou quando não aplica caberá a reclamação: “O § 4º determina que o cabimento da reclamação com base nas hipóteses dos incisos III e IV do *caput* do art. 988 compreenda não só a aplicação indevida da tese jurídica, mas também a sua não aplicação aos casos que a ela correspondam. A previsão é pertinente na perspectiva do “direito jurisprudencial” a ser construído com base no CPC de 2015.” BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2ª. ed. 2016. p. 816

²⁹ A reclamação será possível pelo descumprimento indevido, sem motivos aparentes ou pela ignorância em relação ao precedente na decisão, como se ele não existisse, o que Streck denomina como *drible da vaca*, ou seja, a fundamentação equivocada sem mencionar o precedente. Infelizmente, é prática usual das decisões, de primeiro grau, principalmente, sem ater-se nem a comentar os pontos trazidos pelas partes, inclusive precedentes, o que, aqui, caberá a reclamação: “A hipótese da “não aplicação” ocorrerá quando ela for simplesmente um ato de “*drible da vaca*” da tese constante nos precedentes elencados nos incisos II e IV. É importante registrar que, a depender do caso concreto, a não aplicação de um dos provimentos pode ser produto de uma judicial review (controle difuso) e estar devidamente fundamentada. Cabe, aqui, prestigiar a hermenêutica, e não uma simples concepção que ripristine a velha subsunção ou dedução. Observe-se que o novo Código não pode ser incoerente. Sua sistemática de aplicação judicial não pode vir a engessar o trabalho do magistrado (sobre esse risco – cf. nos comentários ao art. 927).” STRECK, Lenio. Comentário ao art. 988. STRECK, Lenio. *Comentários ao código de Processo Civil, 11ª edição*. Saraiva, 3/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635609/>

uma insegurança jurídica. Por estas razões, pertinente a reclamação³⁰, com a devida parcimônia, e a sua efetiva utilização.

3.2. A petição de distinção como forma de retirada do processo do sobrestamento: a inadequação de suspensão equivocada

O *distinguishing*³¹ é uma técnica de superação de precedente, uma possibilidade de interpretação sempre que houver a existência de um precedente e, conseqüentemente, a visualização se há identidade entre os aspectos fático-jurídicos daquela demanda a ser julgada com o conteúdo da *ratio decidendi* do precedente a ser invocado.

Sempre que houver a possibilidade de utilizar um precedente judicial de determinada matéria, há de se verificar se corresponde a uma mesma situação, com uma identidade entre os processos. Essa análise é primordial para um enquadramento correto do precedente judicial para a questão a ser julgada. Se o precedente deve balizar o julgamento, para ajudar o juízo na construção da decisão judicial, utilizando uma razão de decidir anteriormente utilizada, somente há serventia se houver uma identidade entre os casos, para que não haja uma aplicabilidade equivocada do precedente, em uma situação que nada guarda de relação com a situação.

Um precedente utilizado inadequadamente, em uma situação que não carecia de sua aplicabilidade, acarreta transtorno pelo erro em sua fundamentação. Nestes casos, mesmo que o precedente seja correlato, por matéria parecida ao caso, deve haver a utilização da técnica de superação de precedente, evidenciando a distinção entre as matérias, utilizando o *distinguishing*.

Essa técnica deve ser utilizada na própria construção da fundamentação da decisão judicial, independente de pedido das partes, simplesmente como uma forma essencial para a utilização do precedente, de maneira oficiosa pelo juízo competente, como vimos no artigo 489, § 1º, VI.

³⁰ Neste ponto, a lei que alterou o CPC/2015 – 13.256/2016, impôs a retirada do rol de cabimento da reclamação dos recursos excepcionais repetitivos, não atribuindo a estes, a possibilidade de intentar, perante o tribunal superior correspondente, quando houver o não cumprimento do precedente estatuído, a reclamação. O motivo desta alteração foi o descontentamento dos tribunais superiores para um possível fácil acesso dos jurisdicionais, em caso de não cumprimento da vinculação do precedente, aos tribunais superiores, via reclamação. A preocupação era com a possibilidade de uma infinidade de reclamações, justamente pela sapiência da cultura de não seguir os entendimentos firmados em precedentes, inclusive dos tribunais superiores. Um total descrédito destes próprios tribunais com o judiciário como um todo. A reclamação deve ser medida extrema, somente quando não há a utilização ou o não enquadramento devido do precedente.⁹⁵¹ Se o próprio sistema judiciário sabe da insubordinação das atuações inferiores e inviabilizou, através dessa lei, essa possibilidade de reclamação, não há como ter, dessa forma, otimismo no sistema de precedentes, mesmo com a ênfase dada pelo novo ordenamento.

³¹ “A previsão do “*distinguishing*” insere-se no campo de fundamentação das decisões judiciais, pois estas serão tidas como não fundamentadas (e inválidas, portanto) quando o juiz ou o tribunal “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (art. 489, § 1º, inc. VII).” MARCATO, Antonio Carlos. *Os precedentes judiciais e o novo Código de Processo Civil*. Revista de Direito da ADVOCEF. Ano XI nº 21 nov/2015, p. 57

No entanto, há um outro instituto que a parte pode pleitear a distinção para que o seu processo seja retirado do sobrestamento inadequado, justamente com a alegação de distinção entre a matéria que será julgada em eventual repetitivo e o processo em que a suspensão foi decretada.

Diante disso, esse pedido de distinção tem outro viés processual diverso do *distinguishing*, realizado em outro momento. Na forma como disposta, como vimos, no artigo 1037, §9º e §10, a fase processual independe, somente contendo a necessidade que haja, em alguma das possibilidades do microsistema de formação de precedentes, uma decisão de afetação, com a delimitação de uma matéria a ser julgada em forma de amostragem, com a ulterior suspensão dos processos sobre a mesma matéria e, na instância em que o processo estiver – do primeiro grau aos tribunais até superiores – tenham enquadrado como afetado, com o sobrestamento do feito ou do recurso, permanecendo à espera do julgamento por amostragem, para uma aplicabilidade posterior.

Sem esse quadro processual, não há motivos para realizar-se o pedido de distinção.

A parte para ser legítima a realizar o pedido de distinção deve, em seu processo ou recurso, sofrer o enquadramento pelo juízo ao sobrestamento oriundo de alguma decisão de afetação, com uma decisão valorativa de que o decidido no precedente terá validade para aquele caso em questão.

A visualização, em primeiro momento, de que não há relação ou identidade entre o precedente a ser formado e a aquela causa em andamento que foi sobrestada é realizado pelo próprio requerente do pedido de distinção, o que lhe motiva a pleitear a distinção pela alegação de que a delimitação realizada na decisão de afetação em nada guarda relação com a matéria em questão naquela demanda ou recurso.

Somente após a parte visualizar e, posteriormente, requerer a distinção, que o juízo – aquele a qual o processo está vinculado naquele momento – realiza a comparação entre o teor da decisão de afetação e os aspectos fático-jurídicos daquela demanda, para, após o contraditório, proferir uma decisão interlocutória – ou monocrática – sobre este pedido de distinção, com a possibilidade de resultado, não do julgamento da demanda ou do recurso, mas revisão sobre o enquadramento daquela demanda em relação aos limites da decisão de afetação.

O pedido de distinção nasce de um suposto equívoco do juízo no enquadramento daquele processo, por seu conteúdo material, aos limites da decisão de afetação, com a determinação “equivocada” pelo sobrestamento e vinculação da decisão que vier do mérito do julgamento por amostragem àquele processo.

Se há equívoco neste enquadramento, há a necessidade do pedido de distinção. Importante visualizar que o precedente, diferentemente do *distinguishing*, ainda nem foi formado, a decisão de afetação delimita a matéria para um futuro julgamento. Uma decisão para definir quais os limites materiais de um precedente judicial que será formado e o impacto de sua aplicabilidade. Ainda não

é o precedente em si, mas uma decisão inicial, um ponto de parte para um procedimento que forma o precedente, mas que já causa impactos nos processos com matéria idêntica.

Desta forma, um aspecto que diferencia os institutos está na formação da distinção, enquanto no *distinguishing* a comparação é realizada com base em um precedente existente, já no pedido de distinção, em modo diverso, compara-se com uma afetação realizada para balizar um precedente que formar-se-á num procedimento de precedentes.

4. CONCLUSÃO

Os precedentes judiciais já existiam no nosso ordenamento, ainda que não tivessem o caráter de vinculação, não foram inventados pelo CPC/2015, até pelo fato de que vários dos institutos preconizados como insertos de uma teoria de precedentes, como a repercussão geral no recurso extraordinário, recursos excepcionais repetitivos, dentre outros, já eram existentes anteriormente, somente ganhando novos formatos e a companhia de novos meios de formação de precedente, acompanhado de uma teoria geral de vinculação, concedida pela conjunção dos arts. 926 e 927.

No entanto, o novel ordenamento não se preocupou somente com os mecanismos de formação de precedentes, como acima esposado, mas, também, com os meios de aplicação para tanto. Obviamente que os precedentes, de qualquer natureza e vinculatividade, devem ser usados pelas partes a todo momento, em toda manifestação, bem como pelo juízo quando for prolatar a sua decisão, contudo institutos peculiares e dialogadores dos precedentes foram criados ou aprimorados para conceder uma melhor sintonia dos precedentes com a realidade de sua aplicabilidade aos processos futuros.

Esse é o cerne e objetivo primordial do presente estudo é justamente o desrespeito aos precedentes vinculantes e quais os institutos utilizados para que a parte possa se insurgir sobre uma situação em que não foi considerado um precedente ou que este foi utilizado inadequadamente.

Os institutos analisados foram os embargos de declaração e a sua relação com os precedentes quando houver omissão; o agravo interno e a sua fundamentação de distinção quando for aplicado um precedente inadequado; a reclamação com base em inadequação de precedente; o pedido de distinção para retirada do processo em sobrestamento de modo inadequado.

Com isso, demonstramos que cada instituto, cada qual como uma ferramenta diversa, ajuda a moldar um sistema de controle da aplicação correto do precedente, com uma sistematização lógica do procedimento que guarde relação com os precedentes.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Ed. RT, 2007.
- BONAGURA, Anna Paula de Souza. Uma visão geral da tutela da evidência no novo código de processo civil. In COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. *Coleção grandes temas do novo CPC - v.6 - Tutela Provisória*. Salvador: Juspodivm, 2015. p
- BRUSCHI, Gilberto Gomes. O julgamento liminar de improcedência do pedido no CPC atual e no projeto de novo CPC. in *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*, vol. III. Editora JusPodvim, 2014.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2ª. ed. 2016.
- BURIL, Lucas. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- BURIL, Lucas. Tutela antecipada de evidência fundada em precedentes judiciais obrigatórios. In COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. *Coleção grandes temas do novo CPC - v.6 - Tutela Provisória*. Salvador: Juspodivm, 2015
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do novo CPC. *Precedentes*. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACEDO, Lucas Buril de; ATAIDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. Editora JusPodivm, Salvador, 2015.
- BUZAID, Alfredo. Da apelação ex-officio. São Paulo: Saraiva, 1951
- CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 90, v. 786, abr. 2001.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. *O direito vivo das liminares*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- DIDIER Jr. Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. 10ª ed. Salvador. JusPodivm. 2015.
- DOTTI, Rogéria. Os precedentes judiciais e antecipação: a tutela da evidência no novo CPC. *Revista de Direito da ADVOCEF*. Ano XI nº 21 nov/2015.
- FÉLIX, Juarez Rogério. in *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*, coord. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e NERY Jr., Nelson. 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela de evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- GOUVEIA, Lucio Grassi de; SOUZA JR., Antonio Carlos F. de Souza; ALVES, Luciana Dubeux Beltrão. Breves considerações sobre a tutela de evidência no CPC/2015. In COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. *Coleção grandes temas do novo CPC - v.6 - Tutela Provisória*. Salvador: Juspodivm, 2015.
- GUEDES, Lorena. A tutela de evidência fundada nos precedentes judiciais. In COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. *Coleção grandes temas do novo CPC - v.6 - Tutela Provisória*. Salvador: Juspodivm, 2015.

- JAYME, Fernando Gonzaga; FERNANDES, Tereza de Assis. Julgamento liminar do pedido – análise dos critérios de aplicação e a inevitável crítica a sua disciplina no projeto de novo código de processo civil. in *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*, vol. III. Editora JusPodvim, 2014.
- LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. 1a. Ed. Salvador: Jus Podivm. 2014.
- MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. *Processo Civil Volume Único*. 8a. ed. revisada, ampliada e atualizada. Salvador, Ed. JusPodivm, 2016.
- MARCATO, Antonio Carlos. *Os precedentes judiciais e o novo Código de Processo Civil*. Revista de Direito da ADVOCEF. Ano XI nº 21 nov/2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da segurança jurídica. In: *A força dos precedentes. Estudos dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR*. Coord. Luiz Guilherme Marinoni. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Princípio da segurança jurídica dos atos jurisdicionais. <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/08/Princípio-da-Segurança-dos-Atos-Jurisdicionais-MARINONI.pdf>
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*. 2ª Edição. RT: São Paulo. 2015.
- MIRANDA, Victor Vasconcelos. A parametrização do sistema de precedentes obrigatórios no CPC e a alteração legislativa promovida pela Lei 13.256/2016: uma análise do art. 1.030, I “A”. *Revista de Processo*. Vol. 258. ano 41. Sao Paulo: Ed. RT. Ago. 2016.
- MOLLICA, Rogerio. A remessa necessária e o novo código de processo civil. *Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada - v.6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. Editora JusPodivm, Salvador, 2015.
- NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª. Ed. São Paulo. RT. 2016.
- PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador, Jus Podivm. 2015.
- PONTES, Daniel de Oliveira. A tutela de evidência no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 261. ano 41. São Paulo: Ed. RT, nov. 2016.
- RODRIGUES, Marco Antônio. *A fazenda pública no processo civil*. Ed. Gen Atlas. 1ª. ed. São Paulo. 2016.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Público*. Belo Horizonte, v. 3, n. 11, out. 2005.
- STRECK, Lênio Luiz. *Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC*. <http://www.conjur.com.br/2013-out-21/leniostreck-agora-apostar-projeto-cpc>

- VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law e common law*. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 34, n. 172, jun./2009.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil. Volume 1. Teoria geral do conhecimento e processo de conhecimento*. 15ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015
- ZANETI JR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2ª. ed. Salvador: Jus Podivm. 2016.
- ZANETI JR., Hermes. *Comentários ao art. 932*. CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição*. Método, 06/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>